| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.WNB-1046/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/101822/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1217137 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | **:** | ARILSON NASCIMENTO TARGINO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | **:** | PREFEITO |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | LETICIA MIEKO INOUE & CIA LTDA - ME |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PESSOA JURÍDICA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 64/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

***EMENTA*: ADITIVOS. ADITIVO FORMALIZADO. REGULARIDADE DO RESPECTIVO ADITAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES EMPENHADOS. INFRINGÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. APLICAÇÃO DE MULTA.**

*Observada as circunstâncias contratuais, resta clara a licitude dos aditamentos contratuais quando realizado segundo condições e limites disciplinados pela Lei de Licitações - Lei Federal 8.666/93. Considera-se irregular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa não espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelos mesmos e eventuais aditivos,, e não traduza por meio da conciliação físico-financeira contratual a integral comprovação da devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64. Sendo assim, havendo divergência entre os valores empenhados, notas fiscais e ordens de pagamentos, é viável a aplicação de multa regimental como medida pedagógica.*

**AC Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 05ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 22 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da formalização do respectivo 1º Termo Aditivo, entretanto, a irregularidade da Execução do Contrato Administrativo nº 024/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jateí- MS e a empresa LETÍCIA MIEKO INOUE & CIA LTDA- ME, tendo em vista a divergência entre os valores empenhados, notas fiscais e ordens de pagamentos, o que enseja aplicação de multa por grave infração aos artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

*Cons.* Waldir Neves Barbosa – Relator

**R E LAT Ó R I O**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa –Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n° 64/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jateí - MS e a empresa LETÍCIA MIEKO INOUE & CIA LTDA - ME, tendo como objeto o fornecimento de oitenta e três cestas básicas de alimentos para serem doadas aos servidores do município em comento, abrangendo as Secretarias e Programas Sociais.

Através da Decisão Singular n° 2713/2012 (fs. 133/134), foi declarada a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em análise.

Após tal decisão, os autos foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da fase de execução do referido contrato.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou as Análises Processuais nº 7731/2012 (fs. 136/139), 3187/2013 (fs. 237/242) e 6467/2013 (fs. 262/267) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade da execução do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos de fs. 148/236, 247/261 e 272/354.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 15196/2013 (fs. 355/358), opinando no seguinte sentido:

> *"Ex Positis, com supedâneo aos Artigos 311, Inciso II e 312, Inciso II, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 57/06, entendemos pela IRREGULARIDADE e a ILEGALIDADE da Execução Contratual (2° fase)."*

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer PAR – MPC – GAB. 2 DR. JOAOMJ – 16039/2013 (fs. 363/364), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no*

*seguinte sentido:*

*I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 064/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS 057 de junho de 2006.*

*II – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 064/2011, com lastro no artigo 311, inciso II c/c artigo 312, inciso II (2ª parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*

*III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.*

*IV – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remetam a esta Corte de Contas os demais documentos comprobatórios da execução do objeto contratual."*

**É o breve relatório.**

De uma análise detida dos autos e, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se que realmente há divergência entre os valores empenhados, notas fiscais e ordens de pagamento, nos seguintes termos:

- Notas de empenho: R$ 79.097,79
- Notas fiscais: R$ 79.097,79
- Ordens de pagamento: R$ 78.827,79

Ou seja, houve o pagamento "a menor" do valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), mesmo após a regular liquidação da despesa.

Os artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64 dispõe expressamente que:

*"Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após a sua regular liquidação". Ou seja, a liquidação da despesa é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, surgindo daí a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido cumpridas."*

> *"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
> *§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:*
> *I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*
> *II - a importância exata a pagar;*
> *III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
> *I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*
> *II - a nota de empenho;*
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."*

Assim, estando demonstrado através de documentos específicos devidamente atestados por quem de direito (basicamente nota fiscal e nota de empenho) a liquidação da despesa, o pagamento integral deveria ter sido efetuado, o que não ocorreu, maculando por completo a execução financeira do contrato em comento.

Por conseguinte, razão não há para se falar em impugnação de despesa, pois para tanto dita despesa deve estar paga, esteja empenhada ou não, o que não ocorre no caso dos autos.

No que pertine à formalização do Termo Aditivo ao contrato objeto dos autos, verifica-se que a mesma atendeu os ditames legais, razão pela qual deve ser julgada regular e legal.

Diante do exposto, voto:

1 – pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n° 64/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Jateí - MS e a empresa LETÍCIA MIEKO INOUE & CIA LTDA - ME, tendo em vista a infringência aos arts. 62 e 63, da Lei nº 4320/64, nos termos do inciso I do art. 311 c./c o inciso II, 1ª parte, do art. 312 da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;

2 – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo em análise, com fulcro no inciso II do art. 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06;

3 – Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. ARILSON NASCIMENTO TARGINO, Prefeito do Município de Jateí - MS, portador do CPF nº 366.369.757-68, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com base no inciso II do art. 197 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/06

4 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, do art. 212 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06;

5 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da lei Complementar n° 160/2012.

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, DECLARANDO-SE A REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO RESPECTIVO 1º TERMO ADITIVO, ENTRETANTO, A IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 024/2011, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ- MS E A EMPRESA LETÍCIA MIEKO INOUE & CIA LTDA- ME, TENDO EM VISTA A DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES EMPENHADOS, NOTAS FISCAIS E ORDENS DE PAGAMENTOS, O QUE ENSEJA APLICAÇÃO DE MULTA POR GRAVE INFRAÇÃO AOS ARTIGOS 62 E 63, DA LEI 4.320/64, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas por substituição legal José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de abril de 2014.

WALDIR NEVE BARBOSA
Conselheiro Relator